



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2050259 - SP (2022/0004789-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : USINA SANTO ANTONIO S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
JOSE MARIA DA COSTA - SP037468
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ E OUTRO(S) - PR049732
LEONARDO DE SOUZA NAVES BARCELLOS - PR065944
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS - PR002049
PRISCILA BEPPLER SINGER - PR087118
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA - SP151976

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO QUE VIOLOU MANIFESTAMENTE NORMA JURÍDICA E FOI FUNDADA EM ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória tendo como objetivo desconstituir acórdão que deu provimento ao recurso de apelação do Estado de São Paulo, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal. O Tribunal *a quo* indeferiu a petição em acórdão.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - A pretensão recursal de rever o posicionamento adotado no

acórdão recorrido teria necessariamente que passar pela revisão de todo o conjunto fático/probatório apresentado, a qual poderia até mesmo não ser suficiente, demandando outras provas.

IV - Ocorre que tal atividade probatória é típica das instâncias ordinárias, sendo vedada nas instâncias extraordinárias.

V - Logo, o recurso é inviável, porque chegar a entendimento diverso, *in casu*, demandaria revolvimento fático probatório inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

VI - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (voto-vista), Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2050259 - SP (2022/0004789-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : USINA SANTO ANTONIO S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
JOSE MARIA DA COSTA - SP037468
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ E OUTRO(S) - PR049732
LEONARDO DE SOUZA NAVES BARCELLOS - PR065944
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS - PR002049
PRISCILA BEPPLER SINGER - PR087118
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA - SP151976

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO QUE VIOLOU MANIFESTAMENTE NORMA JURÍDICA E FOI FUNDADA EM ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória tendo como objetivo desconstituir acórdão que deu provimento ao recurso de apelação do Estado de São Paulo, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal. O Tribunal *a quo* indeferiu a petição em acórdão.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - A pretensão recursal de rever o posicionamento adotado no

acórdão recorrido teria necessariamente que passar pela revisão de todo o conjunto fático/probatório apresentado, a qual poderia até mesmo não ser suficiente, demandando outras provas.

IV - Ocorre que tal atividade probatória é típica das instâncias ordinárias, sendo vedada nas instâncias extraordinárias.

V - Logo, o recurso é inviável, porque chegar a entendimento diverso, *in casu*, demandaria revolvimento fático probatório inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

VI - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, o contribuinte ajuizou ação rescisória, com valor da causa atribuído em R\$ 594.411,00 (quinhentos e noventa e quatro mil e quatrocentos e onze reais), em agosto de 2018, tendo como objetivo desconstituir acórdão que deu provimento ao recurso de apelação do Estado de São Paulo, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal.

O Tribunal *a quo* indeferiu a petição em acórdão assim ementado, *in verbis*:

ACÇÃO RESCISÓRIA - RESCISÃO DE ACÓRDÃO - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO QUE VIOLOU MANIFESTAMENTE NORMA JURÍDICA E FOI FUNDADA EM ERRO DE FATO - INOCORRÊNCIA – Fundamentação que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 966 do Código de Processo Civil - Rediscussão de matérias já exauridas pelas decisões proferidas - PRETENSÃO DESCABIDA - Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito - Ação Rescisória que não se presta a servir de sucedâneo recursal - Indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 330, inciso I, do CPC.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a Usina Santo Antônio S.A. apontou, inicialmente,

violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 aduzindo que o acórdão recorrido foi omissivo acerca i) das normas que impõem que a condenação do infrator deve observar o nexo causal; ii) que prevê a possibilidade de rescisão do julgado por erro de fato e; iii) que prevê a possibilidade de rescisão do julgado por violação da norma jurídica.

Indicou, ainda, ofensa aos arts. 966, V, VIII, § 1º, do CPC/2015; art.14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981; e art. 38 do Código Florestal. Sustenta, em síntese, o cabimento da ação rescisória por erro de fato e por manifesta violação da norma jurídica, além de ressaltar que a responsabilidade ambiental é objetiva. Indica divergência jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, foi interposto agravo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Quanto à questão de fundo, o acórdão recorrido, para indeferir a petição inicial da ação rescisória, assim consignou, às fls. 453-454:

[...]

No caso, verifica-se que o v. Acórdão rescindendo reconheceu expressamente que a responsabilidade pela infração se estende não apenas ao infrator direto, como também aquele que de qualquer modo concorrer para sua prática ou dela se beneficiar (fl. 230).

Da leitura do relatório de inspeção extrai-se que a responsabilização da autora foi decorrente da queima irregular de palha de cana-de-açúcar em áreas de restrições e também em razão dela ter se beneficiado do produto posteriormente.

Não há cogitar, portanto, de erro de fato quanto à análise da infração descrita no auto de infração lavrado pela CETESB (fl. 138), vez que a matéria foi devidamente apreciada pelo v. Acórdão, o que afasta a possibilidade de utilização da via rescisória.

O mesmo entendimento se aplica em relação à tese de coisa julgada, decorrente do julgamento da ACP nº 632.528-5/1-00 (fls. 98/106), pois a matéria igualmente foi apreciada pelo v. Acórdão recorrido (fls. 228/229).

III - Também não há falar em violação manifesta às normas jurídicas apontadas pela autora (arts. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, 225, § 3º, da CF e 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 997/76).

Na realidade, a autora pretende verdadeira reanálise do processo já decidido, buscando rediscutir a existência do nexo de causalidade entre as condutas praticadas e a sanção pecuniária imposta pelo auto de infração, o que não se admite.

(...) Dessa feita, verifica-se que o verdadeiro escopo perseguido na inaugural é o de devolver ao Tribunal a apreciação da questão debatida na ação originária. Vale dizer, pretende atribuir à ação rescisória efeito de recurso.

Assim, a alegação agora formulada não muda a sorte da demanda, visto que, bem ou mal, a controvérsia restou enfrentada e decidida com análise percutiente da prova, produzida naqueles autos, que inviabiliza reabrir a sua discussão nesta sede.

[...]

A pretensão recursal de rever o posicionamento adotado no acórdão recorrido teria necessariamente que passar pela revisão de todo o conjunto fático/probatório

apresentado, a qual poderia até mesmo não ser suficiente, demandando outras provas.

Ocorre que tal atividade probatória é típica das instâncias ordinárias, sendo vedada nas instâncias extraordinárias.

Logo, o recurso é inviável, porque chegar a entendimento diverso, *in casu*, demandaria revolvimento fático probatório inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2050259 - SP (2022/0004789-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : USINA SANTO ANTONIO S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
JOSE MARIA DA COSTA - SP037468
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ E OUTRO(S) - PR049732
LEONARDO DE SOUZA NAVES BARCELLOS - PR065944
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS - PR002049
PRISCILA BEPPLER SINGER - PR087118
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA - SP151976

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA EM MOMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO PRECEDENTE QUE CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO NO STJ. INADMISSIBILIDADE DA RESCISÓRIA. SÚMULA N. 343/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, NO MESMO SENTIDO DO VOTO DO RELATOR.

VOTO-VISTA

Adoto o relatório lançado pelo eminente Ministro Francisco Falcão.

Pedi vista dos autos para melhor examinar, especificamente, a alegação de que a recorrente, Usina Santo Antônio S.A., teria sido responsabilizada administrativamente pela queima da palha da cana de açúcar de maneira objetiva, sem que tivesse sido apurada, portanto, sua culpa ou dolo, o que, ao menos em tese, poderia confrontar com o entendimento desta Corte consolidado no julgamento do EREsp n. 1.318.051/RJ, pela Primeira Seção, de minha relatoria, no sentido de que *"a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com*

demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano" (DJe de 12/6/2019).

Entretanto, no caso dos autos, trata-se, na origem, de ação rescisória ajuizada por violação manifesta à norma jurídica e que foi desenganada pelo Tribunal *a quo* sob o fundamento de que *"a existência de divergência jurisprudencial acerca da responsabilidade daquele que se beneficia da queima ou mesmo a mudança de posicionamento adotado por este relator em casos recentes não autoriza a modificação da coisa julgada, tampouco configura hipótese de violação a norma jurídica, conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 537).

De fato, tendo em vista que o acórdão rescindendo foi proferido em 2013 (fls. 224-236) e transitou em julgado em 2017 (fl. 404), e que o entendimento acerca da responsabilidade administrativa subjetiva em matéria ambiental só foi pacificado, nesta Corte, com o julgamento dos embargos de divergência já citados em 2019, na linha da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é de se aplicar a Súmula n. 343/STF à espécie, enunciado segundo o qual *"não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*.

Nesse cenário, acompanho integralmente o judicioso voto exarado pelo eminente Ministro Francisco Falcão, negando provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.050.259 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0004789-5

Número de Origem:

00034566420108260597 0003456642010826059700149872620058260597
0003456642010826059700149872620058260597149872005 00149872620058260597 149872005
149872620058260597 21793326320188260000 2179332632018826000050000 2179332632018826000050001
2482010 34566420108260597 3456642010826059700149872620058260597
3456642010826059700149872620058260597149872005 5970120050149871

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA SANTO ANTONIO S/A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

JOSE MARIA DA COSTA - SP037468

ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742

PATRICIA YAMASAKI - PR034143

FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800

LEONARDO DE SOUZA NAVES BARCELLOS - PR065944

WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049

PRISCILA BEPPLER SINGER - PR087118

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA - SP151976

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO DE MULTA AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINA SANTO ANTONIO S/A

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

JOSE MARIA DA COSTA - SP037468

ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742

PATRICIA YAMASAKI - PR034143

FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800

LEONARDO DE SOUZA NAVES BARCELLOS - PR065944

WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS - PR002049

PRISCILA BEPPLER SINGER - PR087118

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA - SP151976

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 14/02/2023.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0004789-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.050.259 / SP

Números Origem: 00034566420108260597 0003456642010826059700149872620058260597
0003456642010826059700149872620058260597149872005
00149872620058260597 149872005 149872620058260597
21793326320188260000 2179332632018826000050000
2179332632018826000050001 2482010 34566420108260597
3456642010826059700149872620058260597
3456642010826059700149872620058260597149872005 5970120050149871

PAUTA: 12/03/2024

JULGADO: 12/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA SANTO ANTONIO S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
JOSE MARIA DA COSTA - SP037468
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ E OUTRO(S) - PR049732
LEONARDO DE SOUZA NAVES BARCELLOS - PR065944
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS -
PR002049
PRISCILA BEPPLER SINGER - PR087118
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA - SP151976

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Anulação de multa ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINA SANTO ANTONIO S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
JOSE MARIA DA COSTA - SP037468
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ E OUTRO(S) - PR049732
LEONARDO DE SOUZA NAVES BARCELLOS - PR065944
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS -
PR002049
PRISCILA BEPPLER SINGER - PR087118
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA - SP151976

2022/0004789-5 - AREsp 2050259

Petição : 2022/0081137-1 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0004789-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.050.259 /
SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0004789-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.050.259 /
SP

Números Origem: 00034566420108260597 0003456642010826059700149872620058260597
0003456642010826059700149872620058260597149872005
00149872620058260597 149872005 149872620058260597
21793326320188260000 2179332632018826000050000
2179332632018826000050001 2482010 34566420108260597
3456642010826059700149872620058260597
3456642010826059700149872620058260597149872005 5970120050149871

PAUTA: 12/03/2024

JULGADO: 19/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA SANTO ANTONIO S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
JOSE MARIA DA COSTA - SP037468
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ E OUTRO(S) - PR049732
LEONARDO DE SOUZA NAVES BARCELLOS - PR065944
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS -
PR002049
PRISCILA BEPPLER SINGER - PR087118
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA - SP151976

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Anulação de multa ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINA SANTO ANTONIO S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
JOSE MARIA DA COSTA - SP037468
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ E OUTRO(S) - PR049732
LEONARDO DE SOUZA NAVES BARCELLOS - PR065944
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS -
PR002049
PRISCILA BEPPLER SINGER - PR087118
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA - SP151976

2022/0004789-5 - AREsp 2050259

Petição : 2022/0081137-1 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0004789-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.050.259 /
SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0004789-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.050.259 / SP

Números Origem: 00034566420108260597 0003456642010826059700149872620058260597
0003456642010826059700149872620058260597149872005
00149872620058260597 149872005 149872620058260597
21793326320188260000 2179332632018826000050000
2179332632018826000050001 2482010 34566420108260597
3456642010826059700149872620058260597
3456642010826059700149872620058260597149872005 5970120050149871

PAUTA: 12/03/2024

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA SANTO ANTONIO S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
JOSE MARIA DA COSTA - SP037468
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ E OUTRO(S) - PR049732
LEONARDO DE SOUZA NAVES BARCELLOS - PR065944
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS -
PR002049
PRISCILA BEPPLER SINGER - PR087118
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA - SP151976

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Anulação de multa ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINA SANTO ANTONIO S/A
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
JOSE MARIA DA COSTA - SP037468
ANDRÉ FONSECA ROLLER - DF020742
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ E OUTRO(S) - PR049732
LEONARDO DE SOUZA NAVES BARCELLOS - PR065944
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS -
PR002049
PRISCILA BEPPLER SINGER - PR087118
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA - SP151976
2022/0004789-5 - AREsp 2050259 Petição : 2022/0081137-1 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0004789-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.050.259 /
SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, acompanhando o Sr. Ministro Francisco Falcão, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (voto-vista), Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.